



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROCESSO N. 0000858-73.2013.5.06.0231 (RO)

Órgão Julgador: 2ª Turma

Relatora : Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo

Recorrente : PAULO ROBERTO DE LIMA

Recorridas : USINA MARAVILHAS S.A. e USINA CRUANGI S.A.

Advogados : Ana Dalva de Mariz Maia, Bruno Moury Fernandes e
Gabriela Barros de Moraes Andrade

Procedência : Vara do Trabalho de Goiana (PE)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONGLOMERADO
ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

Delineada a atuação em conjunto das Reclamadas com a gestão compartilhada do negócio, evidenciando a existência do grupo econômico aventado pelo Direito do Trabalho, correspondente à vinculação justralhista das sociedades componentes. Hipótese de formação por coordenação, onde todas as empresas participam do mesmo empreendimento, com afinidade de objetivos. Interpretação do art. 2.º, § 2.º do Estatuto Consolidado. Recurso Ordinário ao qual se dá provimento.

Vistos etc.

Recorre ordinariamente PAULO ROBERTO DE LIMA da Decisão proferida pela MM. Vara do Trabalho de Goiana (PE), na qual foram julgados procedentes, em parte, os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista proposta pelo Recorrente em face da USINA CRUANGI, excluindo a USINA MARAVILHAS S.A. do pólo passivo da ação, nos termos da fundamentação de fls. 212/222.

Em suas razões expostas às fls. 225/230, o Autor insurge-se no tocante ao acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial, asseverando que endereçou a reclamatória à segunda Reclamada, e que esta contestou a ação, de forma que possui legitimidade para figurar no pólo passivo da exordial. Acrescenta que a verificação da responsabilidade da USINA MARAVILHAS já foi exaustivamente analisada pelos Juízes da Comarca. Pugna pelo reconhecimento da responsabilidade solidária das Rés. Investe contra o indeferimento da indenização por dano moral. Aduz que, não obstante a Sentença tenha reconhecido que foi vítima de acidente de trabalho, negou a indenização por não vislumbrar conduta culposa da Reclamada no referido acidente. Invoca em seu favor o disposto no art. 157 da CLT, assegurando

que a Empresa não cumpre obrigação concernente à segurança do trabalho, incorrendo em conduta culposa – culpa *in vigilando*. Pede provimento ao Apelo.

Contrarrrazões ofertadas pela segunda Reclamada (fls. 233/235).

Desnecessária a remessa dos presentes autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto na Resolução Administrativa n. 5/2005, que alterou o art. 50 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO:

Admissibilidade

Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, observo que o Apelo foi oferecido tempestivamente. A representação se encontra regularmente formalizada, conforme instrumento de mandato de fl. 11. O Reclamante não foi condenado ao pagamento de custas processuais.

Assim, observados os requisitos de admissibilidade do Recurso Ordinário, recebo-o, bem como as Contrarrrazões, igualmente tempestivas e regularmente subscritas.

MÉRITO

Inépcia. Responsabilidade da USINA MARAVILHAS S.A.

O Autor insurge-se no tocante ao acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial, asseverando que endereçou a reclamatória à segunda Reclamada, e que esta contestou a ação, de forma que possui legitimidade para figurar no pólo passivo da exordial. Acrescenta que a verificação da responsabilidade da USINA MARAVILHAS já foi exaustivamente analisada pelos Juízes da Comarca. Pugna pelo reconhecimento da responsabilidade solidária das Rés.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, o aspecto da inépcia é inexistente, considerando que a segunda Ré, de forma minuciosa e exaustiva, ofereceu defesa e produziu prova documental.

Observe-se que o objetivo da função jurisdicional exercitada no processo é a composição da lide, definindo-se acerca do mérito da demanda, no sentido de sua procedência ou improcedência.

Entendo que foi observado o que dispõe o § 1º do art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho. À luz do que estabelecem os arts. 282, III e IV e

286 do Código de Processo Civil o Autor pode fornecer os elementos necessários à identificação dos fatos, com a especificação necessária a permitir a defesa.

Dessa forma, considerando o pronunciamento da Vara do Trabalho sobre os pedidos reivindicados pelo Recorrente, reporto-me ao teor da Súmula n. 393 do C. Tribunal Superior do Trabalho, textual:

*Súmula Nº 393 do TST
RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE.
ART. 515, § 1º, DO CPC
(redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 16.11.2010)
– Res. 169/2010, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.11.2010
O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença, salvo a hipótese contida no § 3º do art. 515 do CPC.*

Nesse sentido, a amplitude do efeito devolutivo, agasalhada no art. 515, § 1º, do CPC alcança toda a matéria impugnada, sendo passível de análise, no segundo grau de jurisdição, a totalidade das questões objeto de cognição pela Vara do Trabalho.

Em vista disso, passo à apreciação da matéria do pedido recursal.

Responsabilidade da USINA MARAVILHAS S.A.

Procede a insurgência do Reclamante.

Inicialmente, resalto que o tema já é de conhecimento desta Turma.

Importa destacar, que as atas de assembleia geral extraordinária relativas às USINAS CRUANGI e MARAVILHAS (fls. 57/65 e 92/94) demonstram que as Sociedades Empresárias estiveram, na constância do pacto laboral, e do arrendamento, sob a mesma direção assim composta: Dulce Maria Gueiros Leite, Fernando Queiroz Filho, Maria da Conceição Queiroz Rio e Daniela Maria Queiroz Chaves.

Em face de tais constatações chega-se à conclusão de que a relação jurídica mantida entre as Demandadas extrapola o mero arrendamento do empreendimento, revelando, na verdade, a gestão compartilhada do negócio, auferindo a Arrendante o prêmio pela exploração agrícola e econômica de suas terras, juntamente com a Arrendatária. Ambas usufruíram a mão de obra do Demandante. Incide à hipótese, o disposto no artigo 2.º, § 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Trata-se de aplicação do Princípio da Primazia da Realidade que orienta o Direito do Trabalho. Ensina Américo Plá Rodrigues que esse Princípio se traduz no aspecto de que, em havendo discordância entre o que acontece no mundo dos fatos e o que emerge dos documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao que sucede no

plano da realidade (**Princípios de direito do trabalho**, São Paulo, LTR, 1978, p.133).

Delineada, portanto, a atuação em conjunto das Reclamadas, evidenciando a existência do grupo econômico aventado pelo Direito do Trabalho, correspondente à vinculação justrabalhista das Sociedades componentes. É que, no Direito do Trabalho, o conceito do art. 2.º, § 2.º da CLT, evoluiu no sentido de se admitir o grupo econômico por coordenação, onde todas as empresas participam do mesmo empreendimento, com afinidade de objetivos. Confira-se o teor do citado dispositivo:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

No particular, pertinente citar os ensinamentos de Mauricio Godinho Delgado (**Curso de direito do trabalho**, 2011, p. 397):

O grupo econômico aventado pelo Direito do Trabalho define-se como a figura resultante da vinculação justrabalhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica.

É a chamada teoria do grupo como empregador único, que autoriza aos empresários integrantes do conglomerado, utilizar-se da força de trabalho do obreiro, sem necessidade de formalização de pactos de emprego distintos, ao mesmo tempo em que permite a esse mesmo obreiro cobrar a integralidade do crédito trabalhista de qualquer dos participantes do grupo.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência:

RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DO EMPREGADOR ÚNICO. TRANSFERÊNCIA PARA O EXTERIOR. UNICIDADE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO CONTRATUAL. A figura do -grupo econômico-, prevista no artigo 2º, § 2º, da CLT, ao mesmo tempo em que faculta ao empregado a possibilidade de cobrar a integralidade do crédito trabalhista de qualquer dos componentes do grupo, permite que estes se valham do labor do obreiro sem que haja a necessidade de formalização de vários contratos de emprego. Isso significa dizer que os membros do grupo econômico são, a um só tempo, empregadores e garantidores dos créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho firmado com um dos componentes do

grupo. É o que a doutrina denominou de -Teoria do Empregador Único-, em que as empresas integrantes de um mesmo grupo econômico consubstanciam um único empregador em face dos contratos de trabalho por elas firmados. Sendo assim, levando em consideração que a reclamada (SIEMENS LTDA.) e a SIEMENS ITÁLIA fazem parte do mesmo grupo econômico (premissa fática inconteste à luz da Súmula nº 126), o fato de o reclamante ter sido cedido temporariamente para trabalhar no exterior (para a SIEMENS ITÁLIA) não implica suspensão contratual, uma vez que esta pressupõe a cessação da prestação de serviços e da contraprestação pecuniária, a qual não restou caracterizada na hipótese dos autos, já que houve continuidade na prestação de serviços pelo reclamante perante outra empresa no exterior, integrante do mesmo grupo econômico da reclamada e, por conseguinte, também empregadora, segundo a -Teoria do Empregador Único-, com a correspondente contraprestação pecuniária. Impõe-se, assim, o afastamento da suspensão do contrato de trabalho do reclamante, ante o reconhecimento da unicidade contratual pleiteada, e o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, para que reexamine os pedidos anteriormente negados sob o enfoque da existência de suspensão contratual. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 823800-19.2007.5.09.0029, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 23/05/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 01/06/2012).

E assim ocorre porque o § 2.º, do art. 2.º da CLT, transcrito em linhas transatas, estabelece que os empresários que constituem um grupo econômico são solidariamente responsáveis para os efeitos da relação de emprego.

Como ressaltado de início, a matéria foi recentemente objeto de análise por este Tribunal, em casos análogos, envolvendo as mesmas Reclamadas. Confira-se:

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. EMPRESAS SOB CONTROLE DOS MESMOS ACIONISTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Configura-se a formação de grupo econômico quando duas ou mais empresas, mesmo que cada uma com personalidade jurídica própria, estejam sob direção, controle ou administração de outra, de forma que, para efeitos trabalhistas, estas empresas são solidariamente responsáveis. Inteligência do § 2º, do artigo 2º, da CLT. (RO 0001248-54.2012.5.06.0271. Redatora: Dione Nunes Furtado da Silva. Data de publicação: 08/08/2013).

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZADO. Evidenciada a existência de grupo econômico, considerada como tal a figura resultante da vinculação justralista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica. (Mauricio Godinho Delgado). Restando configurada a existência de grupo econômico, diante da prova documental, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas agrupadas,

com respaldo no artigo 2º, § 2º, da CLT, não havendo como se furtar a segunda ré à responsabilidade pelo adimplemento das obrigações trabalhistas reconhecidas na presente demanda. Recurso ordinário provido. (RO 0001242-47.2012.5.06.0271. Redator: Valdir José Silva de Carvalho. Data de publicação: 29/07/2013).

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. Configura-se a formação de Grupo Econômico quando duas ou mais empresas, mesmo que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria, estejam sob direção, controle ou administração de outra, de modo que, para os efeitos decorrentes da relação de trabalho, estas empresas são solidariamente responsáveis entre si. (RO 0001239-92.2012.5.06.0271. Redator: Sérgio Torres Teixeira. Data de publicação: 26/06/2013).

EMENTA: RECLAMADAS. IDENTIDADE DE DIRIGENTES. GRUPO ECONÔMICO. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Demonstrado que a primeira reclamada assumiu o controle dos engenhos da segunda reclamada, bem como, a responsabilidade pelo adimplemento das obrigações sociais, trabalhistas, fiscais, previdenciárias e de seguro de acidente de trabalho, com relação aos empregados existentes nas propriedades arrendadas e que as duas reclamadas são administradas pelas mesmas pessoas, resta evidenciada a formação de grupo econômico, com a conseqüente condenação solidária das mesmas. Recurso provido. (RO 0001245-02.2012.5.06.0271. Redator: M^a. Helena Guedes S. de Pinho Maciel. Data de publicação: 18/06/2013).

Destarte, diante das evidências contidas nos autos, dou provimento para, com fulcro no disposto no artigo 2.º, § 2.º da CLT, reformar a Sentença, condenando a USINA MARAVILHAS S.A. a responder solidamente com a USINA CRUANGI S.A. pelos créditos devidos ao Autor, cuja prestação de serviços beneficiou a consolidação do patrimônio do grupo empresarial.

Dano moral

Investe o Autor contra o indeferimento da indenização por dano moral. Aduz que, não obstante a Sentença tenha reconhecido que foi vítima de acidente de trabalho, negou a indenização por não vislumbrar conduta culposa da Reclamada no referido acidente. Invoca em seu favor o disposto no art. 157 da CLT, assegurando que a Empresa não cumpre obrigação concernente à segurança do trabalho, incorrendo em conduta culposa – culpa *in vigilando*.

Prospera a pretensão recursal.

O art. 186 do Código Civil Brasileiro, norma à qual o Direito do Trabalho pode reportar-se, por expressa disposição do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, define o que seja ato ilícito causador de um dano.

A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto nesse Código, arts. 927 a 954.

O dano que alguém sofre, provocado pela ação ou omissão dolosa ou culposa de terceiro, pode ser de natureza patrimonial ou moral. Inexiste qualquer restrição neste aspecto.

E, fortalecem essa compreensão, as regras constitucionais, editadas em 05/10/88, no art. 5º, incisos V e X.

A idéia inicial acerca do que seria o dano moral aponta para um aspecto de dor, de sofrimento, de perda não material que alguém sofre por ato ou omissão culposos ou dolosos, de outrem, contrários ao direito.

E, efetivamente, o dano se traduz como uma conseqüência do ato ilícito praticado por outrem, lesionando um bem da vida material ou imaterial, este, em suas vertentes corpórea, moral ou intelectual. Daí, a configuração dos danos patrimoniais ou materiais e dos não patrimoniais ou morais.

Dano moral é a lesão à esfera íntima da pessoa, aos seus valores, às suas concepções e crenças, à sua individualidade como ser humano íntegro, dotado de existencialidade corpórea, sensibilidade, razão e paixão. Essa ofensa traduz em suma, uma violência aos direitos de personalidade.

Fixados os delineamentos do dano moral, cumpre agora analisar a questão atinente à responsabilidade.

No caso concreto, o Autor pleiteia a indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho.

A análise dos arts. 5º, V e X e 7º, XXVIII, da Constituição da República, leva-nos à conclusão de que indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho pressupõe a existência de dolo ou culpa por parte do Empregador, sendo, portanto, hipótese de responsabilidade subjetiva.

Desse modo, em princípio, para que seja possível a reparação do dano moral sofrido pelo Empregado por sua Empregadora, imprescindível é a demonstração de que esta causou dano “por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência” (art. 186 do Código Civil).

Na hipótese, restou provado o fato pelo Reclamante, ou seja, o dano, classificado como Acidente de Trabalho (queda do barranco, a serviço no campo).

Assim, caberia à Empresa comprovar que não tivera nenhuma responsabilidade no acidente. Competia à Recorrente demonstrar que o local inóspito do corte de cana não fora fator que impedisse, de alguma forma, que o Trabalhador pudesse avaliar todos os aspectos com a indispensável cautela.

Sendo assim, não fez prova a Reclamada de que houve culpa

exclusiva do Autor no acidente, nem que teria concorrido com uma atitude descuidada para sua configuração.

O nexo causal não foi elidido, pois não se pode afirmar que o procedimento da vítima foi a causa única do dano. Também não se pode afirmar que o Reclamante agiu com culpa parcial ou concorrente com a do Empregador, aspecto que autorizaria a se concluir que ambos contribuíram para o acidente, pois estaria evidenciada a culpa concorrente.

Como se pode observar dos elementos dos autos, não existe comprovação pela Empresa, no sentido de que o Autor executasse as tarefas dentro das normas de segurança, dado que autoriza o Juízo a concluir que o Trabalhador não teria sido vítima do acidente profissional, se a Empregadora lhe tivesse fornecido instruções, treinamento e acompanhamento adequados. Não poderia a Reclamada ter deixado de fornecer todas as orientações necessárias para o desempenho das tarefas laborais.

Por seu turno, o Brasil é signatário da Convenção nº 155, da OIT, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, norma com vigência em nosso país desde maio de 1993. Trata de uma política nacional que envolve o Estado, os empregadores, os trabalhadores e os representantes de todos estes em face da qual devem conferir total proteção aos trabalhadores, no sentido de evitar riscos à segurança e a saúde.

Acrescente-se que um dos deveres do empregador é proteger o empregado física, mental e socialmente, oferecendo-lhe condições de treinamento, inclusive o complementar necessário, como previsto no art. 5, c) da Convenção nº 155, da OIT.

A Reclamada, portanto, agiu com culpa em relação ao tratamento a ser conferido ao seu Empregado. O gesto da Reclamada de pouco cuidado com a saúde do Empregado, deixando de fornecer treinamento específico e condições salubres propiciou o acidente. Houve descumprimento pela Empresa, no tocante ao Reclamante, das normas alusivas à segurança do trabalho.

Trago a lume o aresto a seguir reproduzido:

CORTE DE CANA. ACIDENTE DO TRABALHO. QUEDA DO TRABALHADOR. ATIVIDADE EXTENUANTE, EM AMBIENTE INÓSPITO. CULPA PATRONAL PRESUMIDA. A atividade do corte de cana, por suas características e pelo ambiente em que se desenvolve, implica inúmeros e inegáveis riscos para os trabalhadores. Quer de cortes, quer de lesões ortopédicas, quer de queda, como a que sofreu a reclamante. Diante disso, considerando-se deva-se apurar a responsabilidade subjetiva do empregador, na forma do inciso XXVIII do artigo 7º (TRT-15 - RO: 61563 SP 061563/2012, Relator: WELLINGTON CÉSAR PATERLINI, Data de Publicação: 10/08/2012)

Ademais, é inegável que as lesões decorrentes do acidente de trabalho

noticiado nos autos tiveram repercussões desfavoráveis tanto sobre a esfera patrimonial do Trabalhador, visto que tornaram mais difícil a obtenção de novo emprego, em face da superveniência de incapacidade definitiva, com perda da função da mão e punho esquerdos (laudo de fl. 196), quanto sobre a esfera personalíssima do Obreiro porque lesaram o seu direito à incolumidade física e à sua integridade psíquica correspondente.

Com efeito, na vigência do contrato de trabalho, a empregadora tem o dever de proteger seu empregado, não permitindo que nenhuma lesão sobre ele recaia, nenhuma mácula, nenhum prejuízo, nenhum gravame. O comportamento da Reclamada feriu o princípio de proteção ao trabalhador, fundamento da ordem jurídica trabalhista no mundo democrático.

Procede, portanto, a indenização perseguida.

Quantum indenizatório

A sequela física sofrida pelo Reclamante exige que a reparação seja compatível com o dano e o sofrimento do trabalhador. O reconhecimento judicial da lesão contribui para uma recomposição do equilíbrio emocional do Empregado, aspecto a ser considerado para a adequação do valor da indenização em face dos prejuízos suportados.

De imediato, é necessário esclarecer que, enquanto o dano patrimonial aponta para uma idéia de reparação objetiva, assegurando-se algo que corresponda ao que o ofensor retirou do ofendido, no dano moral a compreensão da reparabilidade vai assentar-se em dois pressupostos: o caráter de punição e o caráter compensatório para a vítima.

O sistema jurídico, ao assegurar a restauração do ato lesivo aos direitos de personalidade sofrido pelo empregado, permitiu que o respeito a esses direitos não se configurasse em mera declaração, mas sim dotando a compensação de eficácia.

O caráter punitivo traduz uma sensação de agradabilidade à vítima, que sabe haver o seu ofensor sofrido condenação, obrigado a responder pela lesão praticada contra um dado bem de sua vida, o qual repousa em direitos de personalidade. É o chamado *punitive damage*.

O elemento compensatório residirá em uma dada soma em dinheiro ou em bens materiais que o ofensor conferirá ao ofendido, sem o condão de aquilatar a dor sofrida, mas capaz de proporcionar uma satisfação que lhe alivie ou compense a perda de que foi vítima.

Estes dois aspectos atendem à própria natureza do bem lesado: os direitos de personalidade, direitos individuais fundamentais do homem. Tratando-se de um direito individual, a sua liberdade deve ser exercitada no sentido de pretender a reparação de acordo com os objetivos que entenda capazes de lhe permitir uma

satisfação integral.

O artigo 953 do Código Civil Brasileiro autoriza a ação judicial fundada em interesse moral, não sendo desprovido de relevância o valor do prejuízo causado à vítima, em face do denominado princípio da reparação integral.

Além dos casos de dano moral ressarcível previstos no Código Civil, esse diploma autoriza que o magistrado, mediante arbitramento, proceda à apuração do valor a ser conferido à vítima de quaisquer das lesões aos seus direitos de personalidade. É indispensável, à luz do que dispõe o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, que o juiz decida de conformidade com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Deve-se considerar, ao arbitrar o valor da condenação, entre outros parâmetros, a gravidade da lesão, a repercussão da ofensa no seio da comunidade na qual se inserem o ofensor e o ofendido, a intensidade do dolo ou da culpa do ofensor, a situação econômica do ofensor e a posição social ou política do ofendido.

Merece realce, na fixação do valor da indenização imposta à Empresa, a necessidade de o Poder Judiciário coibir práticas como as utilizadas pela Reclamada. A atitude da Justiça, promovendo a intolerância com o ilícito e com o desrespeito à honra e a dignidade dos trabalhadores deve servir de exemplo não somente à Empresa que recorreu a atitudes ofensivas e incompatíveis com preceitos constitucionais, mas às demais empregadoras.

Sobre critérios de fixação do valor da indenização, transcrevo a jurisprudência dos Tribunais:

DANO MORAL - ARBITRAMENTO PELO JUÍZO - CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE EM PECÚNIA - *A indenização por dano moral não significa o pretium doloris (preço da dor), porque essa verdadeiramente nenhum dinheiro paga, mas, por outro lado, pode perfeitamente atenuar a manifestação dolorosa e deprimente de que tenha sofrido o trabalhador lesado. Nesse sentido, a indenização em dinheiro, na reparação dos danos morais, é meramente compensatória, já que não se pode restituir a coisa ao seu status quo ante, por conseguinte, ao estado primitivo, como se faz na reparação do dano material. Assim, embora represente uma compensação à vítima, a reparação do dano moral deve, sobretudo, constituir uma pena, ou seja, uma sanção ao ofensor, especialmente num País capitalista em que vivemos, onde cintilam interesses econômicos.* (TRT 2ª R. - RS 01609-2005-049-02-00 - (20060395332) - 6ª T. - Rel. p/o Ac. Juiz Valdir Florindo - DOESP 09.06.2006)

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR - *O valor da indenização por danos morais deve atentar a três condições: a gravidade do dano, o grau de culpabilidade e as condições patrimoniais do causador do dano, porquanto sua finalidade não é apenas reparatória, mas, sobretudo, pedagógica.* (TRT 12ª R. - RO-V 08177-2004-014-12-00-3 - (14358/2005) - Florianópolis - 3ª T. - Rel. Juiz Roberto Basilone Leite - J.

11.11.2005)

Destarte, dou provimento ao Recurso, para acrescer à condenação o pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O valor ora fixado tem em consideração a natureza da lesão, o tempo de serviço do Trabalhador, sua base salarial, buscando, ainda, um efeito propedêutico, a fim de que a Empresa providencie mudanças no interior da empresa, extirpando comportamento da espécie.

Os juros de mora e a correção monetária sobre a indenização por dano moral dar-se-á na forma preconizada pela Súmula nº 439, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Ordinário, para, com fulcro no disposto no artigo 2.º, § 2.º da CLT, reformar a Sentença, condenando a USINA MARAVILHAS S.A. a responder solidamente com a USINA CRUANGI S.A. pelos créditos devidos ao Autor, cuja prestação de serviços beneficiou a consolidação do patrimônio do grupo empresarial; bem como para acrescer à condenação o pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os juros de mora e a correção monetária sobre a indenização por dano moral dar-se-á na forma preconizada pela Súmula nº 439, do TST.

Ao acréscimo condenatório arbitro o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Custas complementares no valor de R\$200,00 (duzentos reais).

ACORDAM os Membros integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para, com fulcro no disposto no artigo 2.º, § 2.º da CLT, reformar a Sentença, condenando a USINA MARAVILHAS S.A. a responder solidamente com a USINA CRUANGI S.A. pelos créditos devidos ao Autor, cuja prestação de serviços beneficiou a consolidação do patrimônio do grupo empresarial; bem como para acrescer à condenação o pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os juros de mora e a correção monetária sobre a indenização por dano moral dar-se-á na forma preconizada pela Súmula nº 439, do TST. Ao acréscimo condenatório arbitra-se o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Custas complementares no valor de R\$200,00 (duzentos reais).

Recife, 28 de janeiro de 2015.

ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Desembargadora Relatora

RM/EM